



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802062-08.2024.8.19.0010

APELANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE OS DIAS 07 E 08 DE MARÇO DE 2024, QUE TERIA DURADO CERCA DE 27 (VINTE E SETE) HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ENUNCIADO Nº 193 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *IN CASU*, RESTOU COMPROVADO QUE A





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTERRUPÇÃO DECORREU DE PROBLEMAS OCORRIDOS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ATINGIU TODA A LOCALIDADE, COM ALCANCE DE GRANDE ÁREA, O QUE JUSTIFICA TER SIDO ULTRAPASSADO, EM POUCAS HORAS, O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PREVISTO PARA A RELIGAÇÃO. PLEITO COMPENSATÓRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, NA MEDIDA EM QUE A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL GENERALIZADA E POR BREVE PERÍODO DE TEMPO NÃO É SUSCETÍVEL, POR SI SÓ, DE AFETAR O ÍNTIMO DO USUÁRIO, DE MANEIRA A OFENDER SUA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE. SENTENÇA VERGASTADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0802062-08.2024.8.19.0010**, em que é apelante **MARIA DO CARMO DA SILVA** e apelada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida no e.doc 138555409, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Indenização por danos decorrentes da falha na prestação de serviço público essencial ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial a parte autora é consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré e teria ocorrido falha na sua prestação, por interrupção indevida. A ausência de energia teria ocorrido em toda a região, entre os dias 07/03/2024 e 08/03/2024, por mais de 27 horas, sem qualquer caso fortuito que justifique a demora para a normalização do serviço e que houve interrompimento do serviço de energia elétrica no dia 19/03/2024 por volta das 17:00h, retornando no dia seguinte às 03:00h.

Em sua contestação (Id 122890547), a parte ré confirma a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em data de 07/03/2024, alegando: (I) motivos alheios a vontade da concessionária no período reclamado, em decorrência de fortes chuvas com danos severos à toda a infraestrutura da cidade,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

queda de árvores de grande porte com fortes consequências à rede elétrica; (II) furto de cabos em uma linha de distribuição da companhia, o que contribuiu para provocar o desarme na rede elétrica que atende o município; (III) não houve demora na normalização do serviço, fatos que, por si, excluem o nexo de causalidade e o dever de indenizar e a (IV) inoccorrência do dano moral.

Decisão deferindo gratuidade de justiça, ID 125928978.

Réplica, ID 134259814.

As partes entendem não haver outras provas a serem produzidas (ID 135194416 e 135890430)."

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

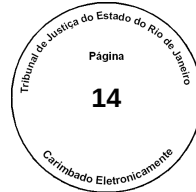
"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade para partes que forem beneficiárias da gratuidade de justiça, conforme previsto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil."

Apelação da autora no e.doc 142422968, que reeditou os fatos narrados na petição inicial, no sentido de que houve interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica entre os dias 07 e 08 de março de 2024, que durou cerca de 27 (vinte e sete) horas. Alegou que houve ineficiência no serviço público essencial prestado. Sustentou que a responsabilidade da empresa ré é objetiva e, em razão da demora em restabelecer o serviço, restou configurada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Pugnou pela procedência do pedido inicial, para condenar a empresa ré no pagamento de indenização a título de dano moral, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Contrarrazões recursais no e.doc 152167926.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de demanda, na qual a autora alegou, em síntese, que houve interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica entre os dias 07 e 08 de março de 2024, que durou cerca de 27 (vinte e sete) horas. Sustentou a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, em razão da demora no restabelecimento do serviço.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A empresa ré, ora apelada, por sua vez, não negou que houve interrupção no serviço, mas aduziu que tal fato decorreu de problemas técnicos na localidade e que o serviço foi restabelecido nos prazos previstos pela ANEEL.

A controvérsia recursal, portanto, consiste em analisar se a interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica na hipótese se subsume ao Enunciado nº 193 da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral.”

Caso se conclua que a interrupção foi breve, caracterizaria mero inadimplemento contratual, ao passo que se a descontinuidade for mais longa, ensejaria o dever de reparar.

Cumpre definir, portanto, qual o prazo razoável para além do que estará caracterizado o ato ilícito e, neste sentido, convém transcrever o que dispõe a Resolução Aneel nº 1.000/2021, sobre a matéria:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: (...)

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo a autora, a interrupção teria ocorrido por cerca de 27 (vinte e sete) horas, ou seja, ultrapassado em três horas o prazo previsto para o restabelecimento.

É certo que a paralisação do serviço de energia por curto período de tempo, conquanto gere transtornos e contratempos ao consumidor, não é capaz de ensejar ofensa aos direitos da personalidade ou aborrecimentos que ultrapassem a normalidade.

In casu, restou comprovado que a interrupção decorreu de problemas ocorridos na rede de distribuição e atingiu toda a localidade, com alcance de grande área, o que justifica ter sido ultrapassado, em poucas horas, o prazo previsto para a religação.

Desta forma, não merece prosperar o pleito compensatório, na medida em que a interrupção de serviço essencial generalizada e por breve período de tempo não é suscetível, por si só, de afetar o íntimo do usuário, de maneira a ofender sua integridade psicológica.

No sentido do acima fundamentado, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA POR MAIS DE 24 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AINDA QUE INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, O AUTOR DEVE FAZER PROVA MINIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, TJRJ. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. ARTIGO 4º, § 3º, RESOLUÇÃO ANEEL N. 1.000/2021. OUTROSSIM, A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 1000/21 ESTABELECE QUE O PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM ÁREAS URBANAS, É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS (ARTIGO 362, IV). BREVE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. VERBETE Nº 193 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. ALÉM DISSO, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER SITUAÇÃO QUE VIOLASSE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. LIMITOU-SE A APRESENTAR APENAS AFIRMAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE QUALQUER FATO ESPECÍFICO E DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA, QUE JUSTIFICASSE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0801629-04.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des. BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ DEMOROU 50 (CINQUENTA) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, APÓS FALHA TÉCNICA NA REGIÃO EM SE SITUA A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS RATIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (0800209-61.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des. LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 03/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. Sentença de improcedência dos pedidos contidos na ação. Recurso da parte autora. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. O autor alega que a falta de energia elétrica teria atingido toda a vizinhança, e não apenas a sua residência. A parte ré esclareceu que a rede elétrica está



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sujeita a diversas interferências de elementos estranhos que podem causar avarias suscetíveis de causar a interrupção do serviço por motivo de segurança do sistema de distribuição de energia da região e dos usuários, afirmando, ainda, que houve breve interrupção no fornecimento do serviço no dia informado. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público é necessário que o seu restabelecimento se dê o mais rápido possível e dentro de parâmetros de razoabilidade. Mas, no caso dos autos, a própria autora narra a situação de forma a permitir a conclusão de que se tratou de um "apagão" coletivo, com uma avaria extensa no sistema, o que justificaria, no caso concreto, eventual demora no restabelecimento do fornecimento de energia. Assim, considerando que a interrupção do serviço alcançou a todos os usuários da região afetada, não é razoável a indenização individual a título de danos morais. O dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo. No caso dos autos, o fato abarca a coletividade de consumidores da localidade afetada e, assim, não se faz razoável a indenização individual para casos dessa similitude, sob pena de banalizarmos o instituto da responsabilidade civil por dano moral por força de desvio da finalidade. Inexiste humilhação pública no caso, considerando que o fato atingiu a todos os usuários da região afetada. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0800367-19.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 03/12/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Ampla. Interrupção no fornecimento de energia elétrica, ocasionada por forte chuva que assolou o Município de Bom Jesus do Itabapoana. Sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Irresignação da autora. Razões de decidir. 1) Fortes chuvas que atingiram a região. 2) Não se ignora o dever de a concessionária se manter preparada para eventuais falhas causadas por intempéries, mas não em relação a eventos desta natureza, que extrapolam a normalidade e o controle da prestadora de serviço. 3) Força maior. Rompimento do nexo causal. Excludente do dever de indenizar, no caso de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interrupção de energia por período razoável para manutenção da rede. Recurso a que se nega provimento. (0802373-96.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des. CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 12/11/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR MAIS DE 50 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ART. 373, I DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE QUE O EVENTO CAUSOU DANOS À COLETIVIDADE. PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO A EXONERAM DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 330 DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. (0800217-38.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, constata-se que a sentença vergastada deu correta solução à lide e deve ser mantida, tal como proferida.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015¹, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 11% do valor da causa,

¹ Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

observado o benefício da gratuidade de justiça que foi deferido à autora, ora apelante, no e.doc 125928978.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso de embargos de declaração interposto contra este Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator